



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.720175/2013-91
ACÓRDÃO	2002-010.291 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALOISIO DE MELO FARIAS JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não logrando o sujeito passivo comprovar que não recebeu os rendimentos da pessoa jurídica, deve ser mantida a omissão de rendimentos correspondente ao valor recebido, que deixou de ser oferecido à tributação no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, glosa das deduções de despesas médicas e com livro-caixa, além da multa por falta de recolhimento a título de carnê-leão, referente ao exercício 2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 16/47), extrai-se que os valores referentes a honorários contratuais recebidos de pessoa jurídica não foram incluídos na Declaração, portanto, apurando a infração de omissão.

No mesmo sentido, em relação as pessoas físicas, o contribuinte recebeu honorários advocatícios e não os levou a Declaração, concluindo pela omissão.

Em relação a glosa das despesas, não houve comprovação por meio de documentação hábil e idônea da efetiva despesa, sendo, portanto, glosadas.

Além do mais, tendo em vista os recebimentos de rendimentos de pessoas físicas, foi aplicada a multa por falta de declaração de carnê-leão.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 12-105.757 - 19ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ às e-fls. 1.603/1.618, a qual julgou procedente em parte o lançamento, exonerando a infração relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, bem como a multa pela falta de recolhimento de carnê-leão, além de restabelecer parcialmente a dedução das despesas com livro caixa.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 1.622/1.631), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

- a administração tributária ignorou flagrantemente os comandos estatuídos pela nossa Constituição Federal, bem como os referidos princípios, haja vista que não levou em consideração as razões trazidas aos autos pelo contribuinte, sem falar que fez vista grossa no que concerne às provas colacionadas pelo autuado durante a tramitação do processo, elementos estes que comprovam a origem dos recursos, e ainda o imposto pago. De tal modo, a investigação superficial na presente fiscalização, bem como omissão quanto aos pedidos de diligência trouxeram prejuízos ao contribuinte;
- caracteriza omissão de receita ou de rendimento a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente no momento da efetivação das

operações de prestação de serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. Com efeito, nada disso ocorrera na espécie. Veja-se documento de fls. 474/475, na qual o contribuinte explica que o rendimento total, apesar de ter sido creditado no seu CPF, não fora de todo seu, tendo sido repartido entre seus sócios. Inclusive, neste mesmo pronunciamento, o contribuinte sugeriu que o Auditor Fiscal ou convocasse os sócios para se apresentarem junto à Delegacia da Receita Federal ou, alternativamente, que ele adentrasse nas DIRPF de cada um, quando certamente iria comprovar a veracidade de suas afirmações. Porém, nada disso fora atendido pelo Auditor. Veja-se, ainda, que no documento de fls. 500/501 o contribuinte juntou cópias do relatório fornecido pela CEF, não havendo que se falar em omissão;

- nas páginas 8 e 9 do Auto de Infração, o Ilustre Auditor Fiscal incluiu no que chamou de "tabela 1" honorários que não teriam sido "incluídos no dossiê integrado e recebidos diretamente na Justiça Federal", os quais somariam um total de receita supostamente omitida de R\$ 8.951,44. Entretanto, todos os 5 autores elencados na planilha intitulada "tabela 1" tiveram honorários retidos e fizeram parte do Relatório da CEF acima indicado (fls. 500/501 do processo administrativo) e foram acostados pelo contribuinte aos presentes autos, não havendo, assim, omissão de receita; - resta totalmente descabida a inclusão dos honorários acima no malsinado Auto de infração, no valor de R\$ 8.951,44, posto que tornaria uma bitributação, já que os mesmos tiveram retenção de 3% na fonte e foram apresentados na declaração do ano seguinte. Em outras palavras, a suscitada "infração 0001" mencionada às fls. 24 do processo administrativo nunca existiu, conforme prova a própria documentação dos autos;

- o que o Auditor Fiscal fez, quanto aos valores lançados na planilha que chamou de "tabela 2" (página 9 do Auto de Infração) foi uma suposição de que houve recebimentos e de que as partes teriam pago honorários ao contribuinte, não havendo uma contraprova robusta, como recibos, por exemplo. Não pode haver uma presunção de que o contribuinte tenha recebido honorários, mas sim uma prova inequívoca, que não foi apresentada nestes autos administrativos;

- ainda que se considerassem válidos os impostos supostamente devidos incidentes sobre a "tabela 2" (folha 8 do auto de infração), a fração que caberia, por hipótese, ao contribuinte seria 1/3 da mesma, e não a sua totalidade, diante da existência da sociedade de fato que existiu entre os três Advogados principais (Aloisio de Melo Farias Júnior, André de Melo Soares e José Marques Vieira Sobrinho); - o Auditor Fiscal não considerou que tenha havido qualquer repasse entre sócios dos valores recebidos. No entanto, não atentou para os depósitos que constam à fl. 521, corroborando sua verdade apresentada nas petições de fls. 159 e 474/475 destes autos administrativos de que não ficava com todo o dinheiro recebido, mas sim com em torno de 1/3 do mesmo. Inclusive, veja-se, por relevante, os recibos de fls. 476/477 assinados por André de Melo Soares e Thaysa Claudia Soares Leão;

- o Auditor cerceou o direito de defesa do contribuinte, posto que, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa deveria ter informado, antes de emitir o Auto de Infração, que verificara as informações apuradas na fiscalização e, então, abrir prazo para pronunciamento (devido processo legal), quando então este contribuinte iria ter acesso ao conteúdo apurado para manifestar-se (direito ao contraditório), apresentando justificativas ou documentações que dispusesse (exercício da ampla defesa), mas nada disso fora feito ou respeitado, posto que tais princípios foram ignorados;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

No lançamento foram apuradas as seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; (iii) dedução indevida de despesas médicas; (iv) dedução indevida com livro-caixa; e (v) multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão.

Observa-se do Acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente o auto de infração, mantendo a integralidade das infrações (i) e (iii), restabelecendo parte da infração (iv) e exonerando a integralidade das infrações (ii) e (v).

Depreende-se do Recurso Voluntário apresentado que este apresentou argumentação e razões apenas a acerca da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, assim, a lide encontra-se restrita a esta infração.

MÉRITO

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Neste item da autuação, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$8.951,44.

Neste aspecto, por repisar as alegações da impugnação, sem anexar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir os excertos da decisão da DRJ, por muito bem enfrentar os fatos e documentos postos aos autos, senão vejamos:

No relatório fiscal de fls. 16/47, a autoridade autuante detalhou de forma minuciosa a apuração dos rendimentos lançados como omitidos. Cabe observar que não procede a alegação do impugnante de que a omissão de rendimentos somente estaria caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes no momento da efetivação das operações de prestação de serviços. Ainda que se emita recibos ou documentos equivalentes, se o contribuinte não oferecer os rendimentos pertinentes à tributação na correspondente declaração de ajuste anual, caracterizada está a omissão de rendimentos.

A Fiscalização intimou o contribuinte, por meio do Termo de fls. 478/486, a complementar informações do livro caixa acerca das receitas mensais recebidas no ano de 2008, uma vez que não havia tais informações no documento apresentado em atendimento ao Termo de fls. 152/153. Além disso, solicitou que fossem apresentados os contratos de honorários celebrados com os beneficiários das ações judiciais listadas no anexo daquela intimação (fl. 481/486). Todavia, o contribuinte afirmou que não poderia atender à totalidade das informações exigidas pelo fato de que não havia organizado os documentos contábeis à época por razões de cunho emocional (fls. 496/497). Afirmou ainda que não havia como separar honorários sucumbenciais de honorários contratuais porque não praticava o uso de contrato de honorários.

Assim, ao contrário do afirmado pelo impugnante de que a investigação havia sido superficial, a autoridade fiscal, em atendimento ao Princípio da Verdade Material, empreendeu diligências junto aos beneficiários das ações judiciais, conforme consta da fl. 18 do relatório fiscal. Com base nas informações obtidas, efetuou a intimação ao contribuinte às fls. 561/564 a fim de que este apresentasse os contratos de honorários celebrados com os beneficiários e, no caso de impossibilidade, que juntasse as procurações judiciais onde constavam o percentual dos honorários contratuais, a exemplo de uma procuração obtida em decorrência da diligência efetuada e citada no Termo de intimação. Solicitou ainda que fosse juntada cópia da Requisição de Pequeno Valor para cada beneficiário de ação judicial listada na tabela constante do Termo de intimação e, novamente, que fossem discriminados os valores recebidos como honorários de sucumbência e honorários contratuais. Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 576/1368.

Com base no Dossiê Integrado de fls. 89/151, a Fiscalização apurou que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no ano de 2008, referentes a 219 ações judiciais que tramitaram na Justiça Federal de Alagoas, no montante de R\$460.284,25. Tal quantia foi integralmente informada pelo interessado na DIRPF/2009 de fls. 48/53. No entanto, em consulta aos sistema DIRF, a autoridade fiscal apurou que o CPF do contribuinte estava vinculado a 245 ações judiciais no ano de 2008 e identificou os números de todas as ações judiciais que não fizeram parte do dossiê integrado e, consequentemente, cujos rendimentos não foram oferecidos à tributação na DIRPF/2009.

Segundo consta do Relatório Fiscal às fls. 21/22, com base nos documentos obtidos no decorrer da ação fiscal, verificou-se que dessas 26 ações restantes, somente 20 identificavam o contribuinte como patrono e rendimentos efetivamente recebidos pelos beneficiários no ano de 2008. Analisando-se essas 20 ações, perfeitamente identificadas pela autoridade autuante, constatou-se que em cinco delas os valores de honorários foram disponibilizados ao contribuinte diretamente pela Justiça Federal, conforme tabela 1 às fls. 22/23 do Relatório Fiscal. Com base nesta tabela, lastreada pelos documentos comprobatórios de fls. 676/680 e 1148 a 1161, verifica-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos tributáveis recebidos diretamente de pessoa jurídica no montante de R\$8.951,44, rendimentos estes não informados na DIRPF/2009.

Observe-se apesar de o contribuinte haver afirmado que os rendimentos destes cinco autores já estariam incluídos nos constantes de sua declaração de rendimentos, não comprovou sua alegação. Acrescente-se que o fato de haver retenção de imposto na fonte não acarreta qualquer tipo de bitributação, conforme alegado, uma vez que tais retenções representam meramente antecipação do imposto que deve ser submetido ao cálculo do ajuste anual na correspondente declaração de rendimentos. Portanto, o contribuinte apresentou meras alegações sem qualquer suporte probatório. Frise-se que a autoridade autuante discriminou de forma individualizada todas as ações judiciais a que se referiu o presente lançamento, conforme tabelas apresentadas no Relatório Fiscal.

Ao contrário do que alegou o impugnante, a Fiscalização não precisa detalhar rendimentos recebidos nos extratos bancários do contribuinte para justificar o recebimento de rendimentos. Basta comprovar a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte, o que restou sobejamente demonstrado nos autos. Por fim, esclareça-se que as alegações do impugnante acerca de lançamento baseado exclusivamente em extratos bancários, bem como comprovações de origens, não possuem qualquer relação com a infração apurada no presente lançamento.

Não procede, também, o argumento do contribuinte de que os rendimentos deveriam ser tributados na pessoa jurídica da qual faz parte pelo fato de a tributação ser mais benéfica, o que desatenderia ao Princípio da Entidade que defende a autonomia patrimonial. Os rendimentos em questão foram recebidos pelo contribuinte pessoa física e devem assim ser tributados.

Dessa forma, uma vez comprovada documentalmente a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica no ano de 2008, no montante de R\$8.951,44, há de se manter esta infração. Registre-se que a autoridade autuante deduziu, no cálculo do imposto devido, o valor de R\$268,54 relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos (fl. 09), ao contrário do alegado pelo contribuinte na impugnação.

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores lançados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Portanto, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa